



Diário Oficial Eletrônico

Ano VI - Edição Nº 1244 – Edição Complementar | Aquidauana - MS | quarta-feira, 24 de julho de 2019 - 2 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
LICITAÇÕES	1

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO Nº 200/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitações (CPL)

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação

Ementa: I. Recurso Administrativo interposto pela licitante Vértice. Tempestividade. Conhecimento. Mérito. Não provimento. II. Licitação. Recurso Administrativo interposto pela licitante DCLN. Tempestividade. Conhecimento. Mérito. Provimento.

I – RELATÓRIO

01. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 11, de 09 de janeiro de 2019, enviou-se, em 03.07.2019, a esta Procuradoria a CI nº 98/2019/CPL, em que fora solicitado emissão de manifestação jurídica a respeito dos recursos administrativos interpostos pela Licitante Vértice Engenharia Indústria e Comércio Ltda (fls. 742-746) e pela DCLN Construções Eireli (fls. 748-774), ambos contra a decisão de fls. 730-731.

02. O processo conta com três volumes, com total de 778 folhas, instruído com os documentos pertinentes à análise jurídica, destacando-se, dentre outros: (i) Ata de recebimento, abertura e julgamento de habilitação (fls. 730-731) com a respectiva publicação (fls 732-735); (ii) recurso administrativo pela Licitante Vértice Engenharia Indústria e Comércio Ltda (fls. 742-746); (iii) recurso administrativo pela DCLN Construções Eireli (fls. 748-774); (iv) aviso de interposição de recursos e abertura de prazo para contrarrazões com a respectiva publicação (fls. 775-778); (v) CI nº 98/2019/CPL (avulsa aos autos).

03. Não houve contrarrazões.

04. É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

05. De proêmio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos no âmbito das colendas Secretarias Municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa.

06. Conforme Ata de recebimento, abertura e julgamento de habilitação (fls. 730-731), quanto à licitante Vértice Engenharia Indústria e Comércio Ltda, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) registrou que (fl. 731):

(...) Vértice Engenharia Indústria e Comércio Ltda não apresentou Termo de Abertura e Termo de Encerramentos subcláusula "7.3.4 a.1)", sendo considerada inabilitada. (...)

07. Quanto à licitante DCLN Construções Eireli, a CPL registrou que (fl. 730-731):

(...) a empresa DCLN Construções Eireli inscrita não cumpriu o que se exige na cláusula "5" do edital, porém apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial com enquadramento em ME, sendo declarada sem representante (...) DCLN Construções Eireli (ME) não apresentou "7.3.4.1", sendo considerada inabilitada;

08. Foram interpostos recursos pelas referidas licitantes. Não houve contrarrazões até o presente momento.

09. Através da CI nº 98/2019/CPL, a CPL relatou que

(...) após leitura do recurso da licitante DCLN Construções Eireli (ME) entendemos que o mesmo merece prosperar visto que realmente por um lapso da CPL e de todos os participantes do certame não se observou que o índice de solvência geral satisfatório constava junto de vários outros índices dentro do balanço, sendo inclusive rubricado pelos presentes (Folha 640 do volume 02) sendo assim pelo princípio da autotutela entendemos que a condição da licitante DCLN Construções Eireli (ME) deve ser alterada para HABILITADA.

(...) quanto ao recurso da Licitante Vértice Engenharia Indústria e Comércio Ltda entendemos que o mesmo não merece prosperar visto que conforme consta na obra Orientações e Jurisprudência do TCU (Licitações e Contratos 4ª Edição revista, ampliada e atualizada) em sua página 439 (em anexo) o balanço patrimonial deve constar das páginas do livro diário, devidamente autenticado na junta comercial com os competentes termos de abertura e encerramento.

Do recurso interposto pela Licitante Vértice

10. Às fls. 744-747, a licitante Vértice Engenharia Indústria e Comércio Ltda. interpôs recurso administrativo, sustentado, em resumo, que não apresentou "Termo de abertura e Termo de Encerramento", pois lhe é assegurada, enquanto Microempresa, o regime Simples nacional, com fulcro no art. 27 da Lei Complementar Federal nº 126/2006.

11. Inicialmente, quanto à tempestividade, verifica-se que a ata de julgamento de habilitação foi lavrada em 07.06.2019, no entanto, fixou que o prazo recursal contar-se-á da devida publicação. Referida publicação se deu em 10.06.2019 no DOEM (fl. 733), em 11.06.2019 em jornal de grande circulação (fl. 734), em 11.06.2019 no diário oficial do Estado (fl. 735), tendo como prazo final 18.06.2019. O recurso foi interposto em 13.06.2019, logo, tempestivo, pois dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a" c/c seu §1º da Lei Federal nº 8.66/1993.

12. Conforme Edital de Tomada de Preços nº 01/2019, consta, em seu item 7.3.4 "a.1" que:

a.1) Entenda-se por "na forma da lei" o seguinte:
- Quando S/A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e § 5º, da Lei Federal nº 6.404/76);
- Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e encerramento do livro Diário do qual foi extraído (art. 5, § 2º do Decreto Lei nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio;

13. Por sua vez, a CPL informa que referida orientação tem com base posição jurisprudencial do TCU.

14. De fato, assiste razão à CPL, uma vez que a opção pela contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas não tem o condão, por si só, de suprimir a exigência do edital licitatório quanto ao balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e encerramento do livro Diário do qual foi extraído (art. 5, §2º do Decreto Lei nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio e tal entendimento tem amparo em decisões do TCU¹.

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**
Vice-Prefeita - **Selma Aparecida de Andrade Suleiman**
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**
Controlador Geral - **Edson Benicá**
Secretário Municipal de Administração - **Euclides Nogueira Junior**
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**
Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Roberto Valadares Santos**
Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**
Secretário Municipal de Assistência Social - **Marcos Ferreira C. De Castro**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Ana Lúcia Guimarães Alves Corrêa**
Secretária Municipal de Educação - **Ivone Nemer De Arruda**
Secretária Municipal de Finanças - **Janete Belmonte Dos Reis Portocarrero**
Secretário Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo - **Ronaldo Ângelo De Almeida**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Humberto Antonio Fleitas Torres**
Diretor da Agência de Comunicação - **Alex Ercílio Cabreira De Melo**
Diretor da Fundação do Desporto - **Plínio Valejo De Góes**
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br



15. Portanto, é caso de conhecimento do recurso, pois tempestivo, e, no mérito, não provimento, conforme fundamentação supra.

Do recurso interposto pela Licitante DCLN

16. Às fls. 748-774, a licitante DCLN Construções Eireli interpôs recurso administrativo, sustentado, em resumo, que o índice de solvência geral se encontra nos documentos já acostados.

17. Inicialmente, quanto à tempestividade, verifica-se que a ata de julgamento de habilitação foi lavrada em 07.06.2019, no entanto, fixou que o prazo recursal contar-se-á da devida publicação. Referida publicação se deu em 10.06.2019 no DOEM (fl. 733), em 11.06.2019 em jornal de grande circulação (fl. 734), em 11.06.2019 no diário oficial do Estado (fl. 735), tendo como prazo final 18.06.2019. O recurso foi interposto em 18.06.2019, logo, tempestivo, pois dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a” c/c seu §1º da Lei Federal nº 8.66/1993.

¹ Disponível em:
<<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>>. Acesso em 10.07.2019.

18. A CPL informa que houve equívoco na conferência dos documentos e que, de fato, consta o referido índice às fls. 460 do volume 02 deste processo administrativo, razão pela qual, com fundamento no princípio da autotutela, alterou a licitante para “habilitada”.

19. Em conferência às fls. 460, consta a “COEFICIENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2018” e que o índice de Solvência Geral se encontra previsto, inclusive atendendo ao item 7.3.4.1.1 do referido edital.

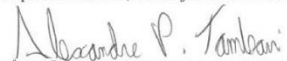
20. Portanto, é caso de conhecimento do recurso, pois tempestivo, e, no mérito, provimento, conforme fundamentação supra.

III – CONCLUSÃO

21. *Ante o exposto*, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, (i) pelo conhecimento do recurso da licitante Vértice e, no mérito, pelo **não provimento**; (ii) pelo conhecimento e **provimento** do recurso da licitante DCLN.

É, s.m.j., o parecer, em caráter opinativo, à consideração superior.

Aquidauana/MS, 10 de julho de 2019.


ALEXANDRE DE PAULA TAMBANI
Advogado do Município

Homologação do Parecer nº 200/2019:

Homologo o presente parecer jurídico por seus próprios fundamentos.

Aquidauana/MS, 10 de julho de 2019.


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador-Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 200/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2019
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019
SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitações (CPL)
ASSUNTO: Recurso Administrativo

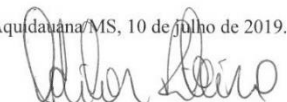
DECISÃO

Nos termos da atribuição legal que me é conferida pela Lei Orgânica do Município e Decreto Municipal n.º 055/2019, em conformidade com os termos do Parecer Jurídico exarado, considerando as razões e a fundamentação jurídica apresentadas pela Procuradoria Jurídica do Município, com base nos motivos expostos e vinculados, entendo por **HOMOLOGÁ-LO**.

Encaminhe-se os autos ao Núcleo de Licitação, para conhecimento e providências pertinentes.

Cumpra-se.

Aquidauana/MS, 10 de julho de 2019.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

